



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000961-34.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TIAGO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.452

Agravo de Execução Penal n. 0000961-34.2025.8.26.0496

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Ribeirão Preto - DEECRIM UR6

Recorrente: Tiago dos Santos

Recorrido: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 75/79, que reconheceu falta grave em desfavor do agravante, uma vez que desobedeceu ordem recebida, porque beneficiado com a saída temporária, não retornou à unidade prisional na data previamente estabelecida, o que deu azo à regressão ao regime fechado, com revogação do tempo remido na fração de 1/3, bem como a perda do direito a novas saídas temporárias.

Não resignado, recorre o agravante alegando, em resumo, a ausência de falta grave, sob o fundamento de que “(...) *a conduta do sentenciado é totalmente JUSTIFICÁVEL, considerando que, por questões de saúde, precisou ficar em observação hospitalar nos dias 18/03 e 19/03. (...)*” (fl. 05).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento, com destaque para o transcrito a partir de fl. 109 (*verbis*):

"(...) No caso em análise, verifica-se que a versão apresentada pelo agravante permaneceu isolada e sem comprovação nos autos. Embora alegue problemas de saúde, não há nos autos documentos que corroborem sua versão, tais como atestados médicos, receitas ou prontuários. A mera alegação de que esteve em atendimento médico, sem a devida comprovação, não afasta a configuração da falta grave, especialmente considerando que a apresentação ao Distrito Policial já ocorreu após a caracterização do não retorno tempestivo (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Cuida-se de sentenciado condenado a descontar o **total de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias** pela prática dos seguintes crimes: *art. 157 § 2º, II do CP; art. 157 § 2º, I, II do CP e art. 155 § 4º, I do CP*, com previsão de **término para 06/12/2029** (conforme certidão à fls. 80/84).

Consoante se apurou a partir da comunicação de evento (fl. 495/497 do processo de execução de origem), o agravante não

retornou da saída na data preestabelecida.

Instaurado o procedimento para a apuração do evento faltoso, o reeducando confessou que descumpriu a data determinada para o retorno visto que “(...) *ficou com a coluna travada. Que foi ao Hospital Santa Rita onde foi atendido e medicado. **Que foi liberado as 19 horas do dia do retorno.** Que pernoitou em sua residência e no dia seguinte retornou ao hospital. **Que após ser atendido, retornou a sua casa e posteriormente se apresentou no 67 Distrito Policial, sem haver cometido qualquer delito.** (...)*” (fls. 39). [Destaques deste relator].

A prova coligida autoriza afirmar que o agravante desobedeceu às ordens legais recebidas, violando o horário determinado para retorno da saída temporária, postura contrária às exigências da ordem e disciplina indispensáveis ao regular cumprimento das penas, especialmente diante da menor vigilância durante as saídas temporárias.

Não há que se cogitar atipicidade e desclassificação da aludida falta, também incabível dizer desarrazoada ou ilegal, e nessa toada a jurisprudência do eg. STJ, *verbis*:

“(...) Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave (nos termos artigo 50, VI, combinado com

artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal) não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos. (...)” (AgRg no HC n. 813768 SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2023).

A regressão de regime para o reeducando está em consonância com o art. 118, inciso I, da LEP, decorrência lógica do seu descumprimento.

Ademais, ao ser ouvido no curso da sindicância, o reeducando afirmou que teria ficado com a “*coluna travada*”, contudo, não declarou ainda que **lhe fora conferida alta médica no mesmo dia a que teria que retornar ao estabelecimento prisional, por volta das 19h**, e mesmo assim decidiu retornar à sua residência ao invés do local predeterminado.

E como bem posto pelo e. Doutor Procurador de Justiça, que o agravante não se desincumbiu de comprovar efetiva impossibilidade de retorno após a alta médica, ônus que lhe competia:

“(...) Embora alegue problemas de saúde, não há nos autos documentos que corroborem sua versão, tais como atestados médicos, receitas ou

prontuários. A mera alegação de que esteve em atendimento médico, sem a devida comprovação, não afasta a configuração da falta grave, especialmente considerando que a apresentação ao Distrito Policial já ocorreu após a caracterização do não retorno tempestivo. (...)” [fl. 109].

O resultado decorre da ausência da prova e não da intolerância dos agentes do Estado.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento ao recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)